

§4º - As medidas disciplinares de suspensão e destituição implicam na perda de qualquer delegação que o membro do Partido tenha recebido em nome do PSC, inclusive, a representação parlamentar.

§5º - a perda do direito de ser escolhido em convenção para disputa de cargo eletivo ou cancelamento do registro de candidatura e expulsão, ocorrerá nos casos de desrespeito ao Manifesto, Programa, Estatuto, diretrizes, resoluções e deliberações do PSC.

Contudo, conforme dito, essas punições são aplicadas pelos partidos aos seus filiados indisciplinados ou infiéis, por se tratar de matéria interna corporis e/ou atinentes às atividades parlamentares, e não pela Justiça Eleitoral. A própria expulsão do partido, penalidade mais grave contida no Estatuto do PSC, não acarreta a perda do mandato eletivo e, ainda que ensejasse essa punição, não seria competência do TRE decidir a esse respeito. Não há, também, que se confundir perda ou suspensão de prerrogativas parlamentares ou partidárias com perda de mandato por infidelidade partidária. Apenas esta última é que, em caso de migração injustificada para outra legenda (outro partido), é que enseja glosa de perda de mandato, a ser decretada pela Justiça Eleitoral.

Fincadas essas premissas, deve ser pontuado que o caso sob análise é hipótese típica de extinção do feito sem resolução de mérito, ante a incidência de diversos dispositivos do vigente Código de Processo Civil, consoante segue:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

(...)

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

(...)

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Sobre o aspecto do interesse processual, é adequado mencionar o escólio do processualista FREDIE DIDIER JR (in Curso de Direito Processual Civil: Introdução do Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento, 20. ed. - Salvador: Ed Jus Podivm, 2018, pág. 419 e 427):

#### 10.4.2. O interesse-utilidade

Há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante.

A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, 'por sua natureza, verdadeiramente se revele –sempre em tese –apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente'. Explica Cândido Dinamarco: 'Sem antever no provimento pretendido a capacidade de oferecer essa espécie de vantagem a quem o postula, nega-se a ordem jurídica a emití-lo e, mais que isso, nega-se a desenvolver aquelas atividades ordinariamente predispostas à sua emissão (processo, procedimento, atividade jurisdicional).

(...)